

**REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS**  
**BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY**

**Judicialização de políticas públicas em prol dos animais: uma visão de saúde única**  
**Public policy judicialization in support of animals: an one health outlook**

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Clarice Gomes Marotta

# Sumário

<b>ATIVISMO JUDICIAL E CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS.....</b>	<b>14</b>
Rodrigo Monteiro da Silva	
<b>JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA NO CPC/2015 COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE ‘CONTROVÉRSIAS’ COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....</b>	<b>29</b>
Jefferson Carús Guedes	
<b>A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COMO FERRAMENTA DE ACESSO A JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO NO ESPAÇO LOCAL .....</b>	<b>52</b>
Daniela Arguilar Camargo	
<b>LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA ATUAÇÃO INTERNACIONAL DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS: UMA LEITURA À LUZ DA TEORIA DA CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE .....</b>	<b>65</b>
Regina Claudia Laisner e Danilo Garnica Simini	
<b>JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DOS ANIMAIS: UMA VISÃO DE SAÚDE ÚNICA ....</b>	<b>84</b>
Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Clarice Gomes Marotta	
<b>JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE, ATIVISMO JUDICIAL E O CONSEQUENTE DESEQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO PÚBLICO .....</b>	<b>99</b>
Juvêncio Borges Silva e João Paulo Jucatelli	
<b>A (RE) ARTICULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO NO BRASIL COM BASE NO PRINCÍPIO JURÍDICO DA SUBSIDIARIEDADE E DA DESCENTRALIZAÇÃO .....</b>	<b>117</b>
Tamiris Alessandra Gervasoni e Marli Marlene Moraes da Costa	
<b>DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, EDUCAÇÃO E DEMOCRACIA: O CASO “ESCOLA SEM PARTIDO” .....</b>	<b>134</b>
Veyzon Campos Muniz	
<b>POLÍTICAS DE ACESSO ABERTO PARA TRABALHOS CIENTÍFICOS: INTERESSE PÚBLICO E DIREITOS DE AUTOR .....</b>	<b>144</b>
Eduardo Altomare Ariento	

<b>FINANCIAMENTO CULTURAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO .....</b>	<b>172</b>
Frederico Augusto Barbosa da Silva	
<b>NATURALEZA Y CONSTITUCIÓN.....</b>	<b>193</b>
Livio Perra	
<b>REGULAÇÃO AMBIENTAL DA ATIVIDADE MINERÁRIA: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DE COMPLIANCE .....</b>	<b>208</b>
Lorena Machado Rogedo Bastianetto e Magno Federici Gomes	
<b>O NEODESENVOLVIMENTISMO E A QUESTÃO AMBIENTAL: O PAPEL DA HIDROELETRICIDADE NO SISTEMA ENERGÉTICO BRASILEIRO.....</b>	<b>221</b>
Andreza Aparecida Franco Câmara	
<b>O COMPARTILHAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES PESSOAIS DE CONSUMIDORES: O ABUSO DOS FORNECEDORES E AS PROPOSTAS APRESENTADAS NO PLS 181/2014.....</b>	<b>247</b>
Héctor Valverde Santana e Rafael Souza Viana	
<b>UTILIZAÇÃO DA COMPUTAÇÃO EM NUVEM NO PODER LEGISLATIVO: PERCEPÇÕES DOS GESTORES E ENTRAVES AO USO.....</b>	<b>265</b>
Igor Vinicius de Lucena Diniz, Lucas dos Santos Costa e Marcos Fernando M. Medeiros	
<b>O PROCESSO PENAL E A ENGENHARIA DE CONTROLE DA POLÍTICA CRIMINAL .....</b>	<b>287</b>
Antonio Henrique Graciano Suxberger e José Wilson Ferreira Lima	
<b>GESTÃO DE PRESÍDIOS POR PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS: UMA ANÁLISE DAS ATIVIDADES PASSÍVEIS DE DELEGAÇÃO .....</b>	<b>305</b>
Fernando Borges Mânica e Rafaella Brustolin	

# Judicialização de políticas públicas em prol dos animais: uma visão de saúde única\*

## Public policy judicialization in support of animals: an one health outlook

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro\*\*

Clarice Gomes Marotta\*\*\*

### RESUMO

A preocupação básica deste artigo é refletir sobre a necessidade ou não de pensar-se em políticas públicas em prol dos animais e o papel do Judiciário na sua efetivação. Para tanto, foi empregado o raciocínio dedutivo, com utilização da técnica de pesquisa documental e bibliográfica. A partir da questão posta, foi realizado estudo das normas, da doutrina e de correntes filosóficas aplicáveis. Fez-se um breve resumo sobre políticas públicas em geral e discutiu-se brevemente algumas que seriam aplicáveis aos animais. Em seguida, estudou-se o conceito de saúde única, que considera a interdependência entre saúde humana, saúde animal e saúde ambiental. Por fim, foi analisada a questão da judicialização de políticas públicas para que, então, restasse concluído que o Estado e a coletividade têm o dever de tutelar os animais e que proteger a fauna é, de forma indireta, defender o ser humano. Assim, nesse artigo, buscou-se enfatizar a efetivação de políticas públicas à luz da visão de saúde única e a relevância da atuação do Judiciário na implementação dessas políticas como resposta ao problema sobre a necessidade de que o poder público deva implementar políticas públicas em prol dos animais e se, em caso positivo, deve haver lugar para a atuação do Poder Judiciário. Há, pois, um claro objetivo geral, que se sustenta na análise de políticas públicas em prol dos animais, e objetivos específicos, quais sejam, i), fundamentar a proteção aos animais, ao meio ambiente e ao ser humano a partir do conceito de saúde única e, ii), verificar o papel do judiciário brasileiro, e suas limitações, para a concretização de políticas públicas.

**Palavras-chave:** Política Pública. Direito Animal. Saúde Única.

### ABSTRACT

The main concern of this article is to reflect on the need or not to think about public policies for animals and the role of the Judiciary in its implementation. For this, the deductive reasoning was used, as well as the documentary and bibliographic research technique. From the given question, it was studied the applicable norms, doctrine and philosophical currents. A brief summary was made of public policy in general and briefly discussed some that would apply to animals. Then, the concept of single health was studied, which considers the interdependence between human health,

\* Recebido em 10/01/2017  
Aprovado em 07/03/2017

\*\* Pós-Doutor pela Università Degli Studi di Messina/IT. Doutor e Mestre em Direito pela UFMG. Professor dos cursos de graduação e mestrado em Direito da ESDHC – Escola Superior Dom Helder Câmara. Promotor de Justiça em Belo Horizonte-MG.

\*\*\* Analista em Direito no MPMG; integrante do Grupo Especial de Defesa da Faun. Especialista em Direito Público pelo Instituto de Educação Continuada (IEC) e em Direito, impacto e recuperação ambiental pela Fundação Gorceix e Fundação Escola do Ministério Público de Minas Gerais. Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara e integrante do grupo de pesquisa em direito dos animais, economia, cultura, sustentabilidade e desafios da proteção internacional, na mesma instituição.

animal health and environmental health. Finally, we analyze the question of the judicialization of public policies. Finally, the question of the judicialization of public policies was analyzed so that it would be concluded that the State and the community have the duty to protect the animals and that protecting the fauna is indirectly to defend the human being. Thus, in this article, an attempt was made to emphasize the need for public policies in the light of the one health outlook, as well as the relevance of the Judiciary's action in the implementation of these policies as a response to the problem of the need for public authorities to implement public policies for the benefit of animals and if, if so, there should be room for the Judiciary. There is, therefore, a clear general objective, based on the analysis of public policies in favor of animals, and specific objectives, namely: i) to provide protection for animals, the environment and the human being, based on the concept of one health, and (ii) to verify the role of the Brazilian judiciary, and its limitations, in the implementation of public policies.

**Keywords:** Public Policy. Animal Law. One Health.

## 1. INTRODUÇÃO

Alguns animais convivem com os seres humanos lado a lado nos grandes centros urbanos, chegando a ser tratados como membros da família. Mesmo aqueles que não são tão próximos ao homem, acabam influenciando a vida dele, seja em prejuízo, como na hipótese de transmissão de doenças, seja em benefício, como ocorre com a disseminação de sementes por pássaros e pequenos mamíferos.

A importância dos animais tem sido reconhecida pela sociedade, como se pode facilmente observar através da repercussão negativa gerada em redes sociais em resposta aos casos de maus tratos. Essa posição tem ecoado no Supremo Tribunal Federal, que vem, de forma recorrente, decidindo pela inconstitucionalidade de práticas cruéis contra a fauna, como no caso da farra do boi, das brigas de galo e da vaquejada.

O presente artigo objetiva refletir sobre a necessidade ou não de se pensar na efetivação de políticas públicas em prol dos animais, trazendo à baila alguns exemplos, como os das cidades mineiras de Juiz de Fora e Conselheiro Lafaiete, das cidades paulistas de São Paulo e Mogi das Cruzes, e da construção do recente hospital público veterinário de Porto Alegre.

Nessa perspectiva, a seguinte questão vem à tona: qual seria o papel do Judiciário na implementação das referidas medidas e qual o fundamento a ser utilizado? Ou seja, a questão a ser enfrentada e, em consequência, respondida, diz respeito à possibilidade de o Poder Judiciário intervir, ditando políticas públicas que deveriam ficar a cargo do Poder Executivo, em caso de flagrante omissão deste em situações que digam respeito à dignidade animal.

Como visto, os chamados “direitos dos animais” têm sido visitados por juristas, à luz das normas civis, penais e, principalmente, constitucionais, vez que a Magna Carta previu, no art. 225, §1º, inciso VII, a vedação à crueldade aos animais.

Parte-se, em essência, do dever constitucional do Poder Público de proteger a fauna, previsto no dispositivo acima referido, que veda práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou as submeta à crueldade, destacando-se, conquanto oportuno, que a ofensa a essa última parte caracteriza crime, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.605/98. Trabalha-se, pois, com uma inteligência constitucional voltada oponível ao poder público no sentido de que deva este tomar medidas para garantir o bem estar dos animais e o equilíbrio na convivência com os seres humanos.

Todavia, em vários casos, essa obrigação terá, ainda, um forte viés de proteção a direitos humanos, como no que diz respeito à necessidade de política pública para controle populacional de animais, com fins de promoção da saúde pública. Na hipótese, a norma ambiental determina que esse controle seja feito de forma ética.

De fato, no *caput* do dispositivo constitucional há mandamento de proteção a direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Assim, não há dúvida de que a proteção ao meio ambiente encontra-se umbilicalmente ligada ao direito à saúde.

Nesse contexto, os objetivos específicos adotados passam, em primeiro plano, por breve investigação sobre políticas públicas em geral e, especificamente, em prol dos animais. Em seguida, o conceito de saúde única é estudado para, a partir daí, passar-se à análise da importância da atuação do Judiciário na questão. Afinal, falar em saúde única significa pensar numa relação de interdependência entre saúde humana, saúde animal e saúde ambiental.

Em determinado alcance, toda e qualquer política pública em prol dos animais acaba por repercutir em direitos humanos, notadamente o direito à saúde, daí porque se defende, como objetivo nuclear do texto, a sua implementação inserida no contexto da ideia de mínimo existencial.

Para tanto, foi utilizado o recurso metodológico da pesquisa bibliográfica, realizada a partir da análise pormenorizada de materiais já publicados na literatura e artigos científicos divulgados no meio eletrônico, através do raciocínio dedutivo.

## 2. POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DOS ANIMAIS

Oswaldo Canela Júnior conceitua política pública como a reunião de atividades do Estado “ [...] tendentes à consecução de seus fins. Ajusta-se ao conceito de *standard*, ou meta a ser atingida. Trata-se de um conjunto de normas (Poder Legislativo), atos (Poder Executivo) e decisões (Poder Judiciário) tendentes à realização dos fins primordiais do Estado”<sup>1</sup>.

Na mesma linha de raciocínio, Zufelato observa que “as políticas públicas são o mecanismo de atingimento dos objetivos fundamentais do próprio Estado”<sup>2</sup>

Assim, trazendo para o tema em análise, é possível aferir que, por ser a tutela dos animais uma obrigação do Poder Público, diretamente relacionada a um crédito, concedido constitucionalmente à fauna (CF/88, art. 225, §1º, inciso VII), sempre que interesses relevantes dos animais estejam em jogo devem ser implementadas políticas públicas para o atingimento dessa finalidade.

Como exposto em sede introdutória, não é necessário aferir se animais podem ser sujeitos de direitos ou agentes morais, mas apenas se são credores de obrigações estatais, o que parece ser a solução constitucionalmente prevista.

Por essa linha de raciocínio, não se justifica juridicamente a morte e sofrimento de animais nas ruas, desamparados e sem assistência pública veterinária.

A saúde, a vida e o bem estar são interesses primordiais de todos seres vivos, não apenas dos humanos. No conflito entre esses bens e o gasto de dinheiro público com propaganda, por exemplo, que não pode ser tida como uma destinação essencial, prevaleceria a tutela da fauna.

Essa linha de raciocínio, segundo a qual interesses humanos, inclusive financeiros, podem ser limitados em favor de interesses básicos dos animais, foi seguida, de certa forma, na recente decisão do STF sobre a

1 CANELA JÚNIOR, Oswaldo. *A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo*: o âmbito de cognição das políticas públicas pelo Poder Judiciário. São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03062011-114104/pt-br.php>> . Acesso em 05 nov. 2016. p. 69.

2 ZUFELATO, Camilo. Controle judicial de políticas públicas mediante ações coletivas e individuais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. (Coord.). *O controle jurisdicional de políticas públicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 311.

vaquejada. A Suprema Corte entendeu que manifestações culturais não podem ser protegidas se ocasionarem maus-tratos.

É relevante destacar que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária é um dos objetivos elencados no art. 3º da CR/88. Ao se pensar em ética ambiental, que é a aplicação da ética às relações entre humanos e a natureza, a sociedade somente poderia ser tida como justa e solidária se englobasse nesses conceitos a compaixão e a responsabilidade por outros entes integrantes da teia da vida na Terra.

Ao discorrer sobre ética, Peter Singer anota:

[...] Imagine-se, agora, que começo a pensar eticamente, a ponto de admitir que os meus próprios interesses não podem contar mais que os interesses alheios pelo simples fato de serem os meus interesses. No lugar deles, agora tenho de levar em conta os interesses de todos os que serão afetados pela minha decisão. Isso exige que eu reflita sobre todos esses interesses e adote o curso de ação mais apto a maximizar os interesses das pessoas afetadas [...]<sup>3</sup>.

Referida lógica pode ser facilmente aplicada na relação entre animais humanos e não humanos, que compartilham, de acordo com os cientistas, da senciência (capacidade de sentir dor ou prazer) e até mesmo da consciência<sup>4</sup>.

Na contramão desse pensamento, o ser humano parece buscar se diferenciar cada vez mais da natureza e dos demais animais, como forma de se colocar no centro do universo.

Sobre essa soberba escreve Álvaro Angelo Salles, remetendo-se a Cesarman:

[...] Cesarman (1972) fala sobre essa unidade de vida e procura elucidar sobre o distanciamento do homem em relação à alteridade e à natureza. O conceito de que é diferente do resto deste mundo está ligado à necessidade do homem de controlar o meio ambiente e os outros seres, ensina aquele autor. Como resultado, tem-se oposições: a espécie humana contra o universo, ou os seres dotados de inteligência especial contra os seres irracionais. E quanto mais o homem é levado a controlar a natureza, mais se afasta da idéia de que os homens são parte dessa mesma natureza [...]<sup>5</sup>.

Aguiar comunga do pensamento de Lévinas, para quem o caminho para superar a condição de vazio e exclusão da humanidade seria o ser para o outro, a responsabilização pelo outro. “Essa responsabilização é ética, conseguindo superar a insignificância do ser”<sup>6</sup>.

E, ao distanciar-se, o ser humano atenua sua capacidade de solidariedade em relação aos animais, vistos como seres diferentes, inferiores e subjugados. É como se existissem para satisfazer interesses humanos, instrumentos a ser utilizados de acordo com a vontade soberana da humanidade.

Aparenta mais coerente a visão de que cada espécie atual é o ápice de um processo evolutivo próprio e que, diante dessa realidade, deve ser respeitada. Nesse sentido é o pensamento de Valerio Pocar:

se nos presenta más plausible considerar que cada especie, ahora existente, representa el resultado evolutivo más avanzado de cada especie y que la misma especie humana, ahora existente, no representa otra cosa que el resultado evolutivo alcanzado, hasta el momento, de la especie humana<sup>7</sup>.

Em consonância com esse entendimento, a Constituição brasileira de 1988, ao também prever como objetivo a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação, parece não dar guarida ao especismo<sup>8</sup>.

3 SINGER, Peter. *Ética prática*. São Paulo: M. Fontes, 1998. p. 21.

4 THE Cambridge Declaration on Consciousness. Disponível em: <<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOn-Consciousness.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2016.

5 SALLES, Álvaro Angelo. *Bioética e meio ambiente: da matança de animais à destruição de um planeta*. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2009. p. 135.

6 AGUIAR, Roberto A. R. de. Alteridade e rede no Direito. *Veredas do Direito*. Belo Horizonte, v. 3, n. 6, 2006. Disponível em <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/71>>. Acesso em: 26 jun. 2016. p. 15.

7 POCAR, Valerio. *Los animales no humanos: por una sociología de los derechos*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2013. p. 24.

8 Termo cunhado por Richard Ryder, em 1970, para designar a discriminação entre espécies, ressaltando que, assim como no

Essas são as bases para a necessidade de políticas públicas em prol dos animais, que devem incluir a existência de um órgão competente para lidar com as questões da fauna, planejamento, previsão orçamentária, efetivação de programas e ações, além de fiscalização.

Podem ser citados como exemplos o controle populacional ético<sup>9</sup> de populações de animais urbanos, exercido mediante captura, esterilização, exame veterinário, vacinação, adoção (ou, não havendo interessados, devolução do animal ao local de onde foi retirado) e identificação por microchip.

Em Belo Horizonte, após ação judicial ajuizada pelo Ministério Público<sup>10</sup> visando impedir o extermínio indiscriminado de animais apreendidos nas ruas, praticado através de meio cruel, consistente no uso das chamadas “câmaras de gás”, a Prefeitura adotou o Programa Adote um Amigo<sup>11</sup>, passando a garantir a esterilização gratuita de cães e gatos em centros espalhados pela cidade.

Os principais problemas verificados com o passar dos anos foram a demora para se conseguir vaga para o referido procedimento cirúrgico e a ineficiência da ação no que se refere ao efetivo controle populacional, vez que, para se obter êxito, o número de castrações realizadas, em relação ao quantitativo populacional de animais da urbe, deveria ser consideravelmente maior. Com isso, continua-se percebendo em Belo Horizonte grande número de animais errantes, que, além de sofrerem nas ruas com a falta de alimentação, abrigo e cuidados, são apontados como vetores de doenças, tais como raiva e leishmaniose<sup>12</sup> e como responsáveis por causar poluição (visual, ambiental e sonora), acidentes de trânsito e mordeduras<sup>13</sup>.

Interessante iniciativa foi implementada em Conselheiro Lafaiete/ MG. O projeto, hoje denominado “Quem Ama Castra”, através da parceria entre o Município (Secretaria Municipal de Saúde - Centro de Controle de Zoonoses), o Ministério Público e ONGs (Associação Regional de Proteção Ambiental – Arpa e Associação Lafaietense de Proteção aos Animais – Alpa), tem possibilitado a castração gratuita de animais, com o objetivo de controlar o aumento populacional indesejado, por meio de atendimento itinerante aos bairros (a cidade foi dividida em 11 regiões urbanas e 7 rurais)<sup>14</sup>. Entre fevereiro e julho de 2014, por exemplo, a previsão era de realização de aproximadamente 3.000 cirurgias (em média, 30 castrações por dia, 150 por semana), segundo informação da gerente de vigilância ambiental do município, a médica veterinária Carla Sassi<sup>15</sup>. O primeiro projeto foi aprovado no fim de 2013 e, desde então, teve duas prorrogações aprovadas, podendo ser considerado um exemplo de atuação exitosa, propiciado por um conjunto de fatores: parceria entre o setor público e o privado, envolvimento de profissionais dedicados e, por fim, existência de um cenário legislativo propício ao desenvolvimento desse tipo de atividade<sup>16</sup>, em harmonia com os ditames

---

racismo, o discriminador foca nas diferenças para se afastar do discriminado. Disponível em <<https://www.theguardian.com/uk/2005/aug/06/animalwelfare>>. Acesso em 26 nov. 2016.

9 Vide Programa de Controle de Populações de Cães e Gatos do Estado de São Paulo. Disponível em: <[http://www.saude.sp.gov.br/resources/instituto-pasteur/pdf/manuais-ccd/manuaisnormasedocumentostecnicos1\\_-\\_manual\\_de\\_controle\\_de\\_populacoes\\_de\\_caes\\_e\\_gatos\\_no\\_estado\\_de\\_sao\\_paulo\\_-\\_2009.pdf](http://www.saude.sp.gov.br/resources/instituto-pasteur/pdf/manuais-ccd/manuaisnormasedocumentostecnicos1_-_manual_de_controle_de_populacoes_de_caes_e_gatos_no_estado_de_sao_paulo_-_2009.pdf)>. Acesso em: 26 nov. 2016.

Vide, ainda, Programa Adote um Amigo, de Belo Horizonte. Disponível em <<http://www.adoteumamigo.org.br/>>. Acesso em 26 nov. 2016.

10 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1115916*. Relator Ministro Humberto Martins. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200900053852&dt\\_publicacao=18/09/2009](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900053852&dt_publicacao=18/09/2009)>. Acesso em: 23 maio 2016.

11 Programa Adote um Amigo, de Belo Horizonte. Disponível em <<http://www.adoteumamigo.org.br/>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

12 GUIDELINES for dog population management. Disponível em: <[http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/61417/1/WHO\\_ZOON\\_90.166.pdf](http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/61417/1/WHO_ZOON_90.166.pdf)>. Acesso em: 25 mai. 2016.

13 HUMANE dog population management guidance. Disponível em: <[http://www.icam-coalition.org/downloads/Humane\\_Dog\\_Population\\_Management\\_Guidance\\_English.pdf](http://www.icam-coalition.org/downloads/Humane_Dog_Population_Management_Guidance_English.pdf)>. Acesso em: 25 mai. 2016, p. 4.

14 Vide em <<http://fatoreal.com.br/site/paulo-vi-e-primeiro-bairro-visitado-por-campanha-de-castracao-de-animais>>. Acesso em: 19 jan. 2017.

15 Vide em <<http://fatoreal.com.br/site/continuam-os-trabalhos-do-projeto-quem-ama-castra/>>. Acesso em: 19 jan. 2017.

16 Vide Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, Lei n.º 4.919/2016 (estabelece normas gerais sobre o controle da população de animais domésticos e domesticados de Conselheiro Lafaiete), Lei n.º 5.427/2012 (cria o Fundo Municipal de Proteção



da recente Lei Mineira 21.970, em vigor desde janeiro de 2016, que estabelece a obrigação de proteção, identificação e controle populacional de cães e gatos no estado.

Alguns municípios possuem programas de cães comunitários<sup>17</sup>, o que, sem dúvida, trata-se de iniciativas interessantes. Afinal, um cão comunitário, devidamente cuidado e vacinado, funciona como barreira sanitária, impedindo a fixação de outros animais doentes na região. Além disso, criam um senso de responsabilidade compartilhada entre as pessoas da vizinhança.

Outro exemplo de política pública é o fornecimento de atendimento veterinário gratuito<sup>18</sup> aos animais tutelados por população de baixa renda, além da disponibilização de ambulância veterinária<sup>19</sup>.

A cidade de São Paulo conta hoje com duas unidades do hospital público veterinário<sup>20</sup>, administradas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, em convênio com a Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais – ANCLIVEPA, oferecendo serviços de consultas, cirurgias, exames laboratoriais, medicação e internação e contando com nove especialidades. O serviço atende somente a munícipes que estejam inscritos em algum programa social e recebe cerca de 450 cães e gatos diariamente, contando com um repasse mensal de R\$ 900.000,00, proveniente da Prefeitura de São Paulo<sup>21</sup>.

A partir dessa experiência, a Vereadora Karina Pirillo empreendeu esforços para implantar estrutura semelhante em Mogi das Cruzes, destinando cerca de R\$ 500.000,00 em emenda parlamentar ao projeto, idealizado nos mesmos moldes do hospital de São Paulo. O prédio custou aos cofres públicos, ao todo, aproximadamente R\$ 657.000,00<sup>22</sup> e o hospital é também administrado pela Anclivepa, com supervisão da Secretaria Municipal de Saúde. Foi inaugurado em 17 de setembro de 2016 e, “segundo o levantamento divulgado pela prefeitura, entre os dias 26 e 30 de setembro, 234 cachorros e 38 gatos foram atendidos no Centro de Bem-Estar Animal”<sup>23</sup>. No período foram realizadas, ainda, 80 aplicações de medicamentos e 15 cirurgias.

O mais recente hospital veterinário público é o Victoria, em Porto Alegre, formatado em moldes um pouco diferentes. A construção do prédio ficou a cargo da iniciativa privada (investimento de 6 milhões do empresário Alexandre Grendene) e a administração cabe à Prefeitura, que optou pela contratação de 19 veterinários, que deverão atender cerca de 270 animais por dia<sup>24</sup>.

Mais comum que as anteriores, as campanhas de vacinação pública também se inserem nessa categoria, necessitando ser ampliadas para além da raiva, de forma a contemplarem outras doenças, como, por exemplo, a leishmaniose visceral canina.

Importante ação que visa a garantia de bem estar animal é o cadastramento de carroceiros, identificação

---

e Defesa dos Animais) e Lei n.º 5.619/2014 (dispõe sobre a proibição de animais soltos em vias públicas).

17 Vide o caso de Porto Alegre em:

<[http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?reg=655&p\\_secao=32](http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?reg=655&p_secao=32)>. Acesso em: 26 nov. 2016.

18 Hospital Veterinário Público Anclivepa-SP, inaugurado em 02 jul. 2013. Vide em: <<http://anclivepa-sp.com.br/2015/anclivepa-social/hospital/>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

19 Serviço foi instituído em Porto Alegre, conforme notícia disponível em <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/02/prefeitura-do-rs-adota-samu-veterinario-para-animais-de-rua.html>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

20 Hospital Veterinário Público Anclivepa-SP, inaugurado em 02 jul. 2013. Vide em: <<http://anclivepa-sp.com.br/2015/anclivepa-social/hospital/>>. Acesso em: 26 nov. 2016. Vide, ainda, em <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/ouvidoria/noticias/?p=179097>>. Acesso em: 19 jan. 2017.

21 Vide em: <<http://www.asemana.com.br/vereadores-conhecem-modelo-de-hospital-veterinario-municipal>>. Acesso em: 19 jan. 2017.

22 Vide em: <<http://www.asemana.com.br/centro-de-bem-estar-animal-sera-inaugurado-em-setembro>>. Acesso em: 19 jan. 2017.

23 Vide em: <[http://www.portalnews.com.br/\\_conteudo/2016/09/cidades/42213-centro-de-bem-estar-animal-ja-realizou-272-atendimentos-e-15-cirurgias.html](http://www.portalnews.com.br/_conteudo/2016/09/cidades/42213-centro-de-bem-estar-animal-ja-realizou-272-atendimentos-e-15-cirurgias.html)>. Acesso em: 19 jan. 2017.

24 Vide em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/porto-alegre/noticia/2016/11/hospital-veterinario-publico-de-porto-alegre-inaugura-sabado-mas-deve-receber-animais-so-em-dezembro-8486622.html>> e <<http://br.blastingnews.com/porto-alegre/2016/10/porto-alegre-ganha-hospital-veterinario-publico-001199671.html>>. Acesso em: 19 jan. 2017.

das carroças e cavalos e atendimento veterinário gratuito, nas cidades que ainda não aboliram o uso de veículos de tração animal em meio urbano<sup>25</sup>.

Também é indicado que os municípios e os órgãos de trânsito em geral tenham serviços de recolhimento de animais de grande porte nas pistas, como forma de evitar acidentes e atropelamentos<sup>26</sup>.

Não se pode esquecer, outrossim, da necessidade de estimular a educação ambiental (CF/88, art. 225, §1º, inciso VI), notadamente voltada para a posse responsável<sup>27</sup>, a não captura de animais silvestres e a proibição dos maus-tratos<sup>28</sup>. Essa educação, como política pública, deve ser ampla e sistemática.

Inserido nessa ideia, existe em Minas Gerais um programa de castramáveis, encabeçado pelo Deputado Noraldino, em parceria com a ONG Ajuda, de Juiz de Fora. O Deputado fez uso de emendas parlamentares para a compra e adaptação de veículos, que passam por diversas cidades promovendo castrações gratuitas de cães e gatos, com a manutenção de cadastro com fotos de todos os animais atendidos, para garantir a transparência das ações e permitir o controle<sup>29</sup>. Por fazer visita pontual a cada um dos diferentes locais, não pode ser considerado como política de controle populacional, o que exigiria constância e quantidade, mas sem dúvida representa importante instrumento de conscientização da sociedade e, quem sabe, de estímulo a prefeitos e vereadores de criarem<sup>30</sup> seus próprios programas locais.

O rol de políticas públicas que deveriam ser implementadas em prol dos animais é, pois, extenso e deve ser continuamente revisto e ampliado, de forma a atender às expectativas da sociedade, que, sem dúvida, vem repensado sua relação ética com a fauna.

No entanto, o Poder Público não parece ter se conscientizado ainda da importância do tema, sendo in-comum a adoção de ações sérias, contínuas e com o devido amparo técnico. Não se deu conta, afinal, de que “hoje se faz necessário o estudo das transformações da sociedade no que diz respeito aos animais, sejam eles de qual classificação for, principalmente pela afinidade e o status familiar que os animais estão incluídos”. Até mesmo a antropologia, no tocante à relação animal-homem, o que não pode ser olvidado pelo Estado,

deve conduzir suas pesquisas e estudos também para a esfera animal, e estes em sua convivência íntima com os humanos, da mesma forma, o estudo inverso, a presença dos humanos na vida dos animais e, conforme complementa Lewgoy tornou –se importante verificar que ‘a atribuição de personalidade aos animais de estimação ou silvestres passa por uma ampliação do domínio de sua agência e persona’<sup>31</sup>.

Ao relegar essas questões a segundo plano, o Estado ignora a intrínseca relação entre saúde humana, saúde animal e saúde ambiental, conhecida como “saúde única”, que será explorada no próximo tópico.

25 Belo Horizonte disciplina a circulação de veículos de tração animal através da Lei n.º 10.119/2011, regulamentada pelo Decreto n.º 16.270/2016. Contudo, na prática, falta controle e fiscalização da atividade dos carroceiros.

26 Como exemplo, podemos citar o Projeto de Lei n.º 002/2016, aprovado, da Prefeitura de Ribeirão das Neves. Disponível em: <<http://cmrn.mg.gov.br/images/stories/2016/projetodelei/executivo/projeto%20de%20lei%2000220016.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

27 Sobre posse responsável: “Em 2003, durante a citada Primeira Reunião Latino-Americana de Especialistas em Posse Responsável de Animais de Companhia e Controle de Populações Caninas, foi elaborada a seguinte conceituação, obedecendo às mais modernas diretrizes da Medicina Veterinária e do entendimento formado entre ativistas de entidades de proteção dos animais. Assim, Posse Responsável “É a condição na qual o guardião de um animal de companhia aceita e se compromete a assumir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, assim como prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, como interpretado pela legislação vigente” SANTANA, Luciano Rocha et al. *Posse responsável e dignidades dos animais*. 2004. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26684-26686-1-PB.pdf>>. Acesso em 26 nov. 2016.

28 Vide lei mineira n. 22.231/2016.

29 Vide em: <<http://www.noraldinojunior.com.br/prot-animal/conheca-a-ong-ajuda-responsavel-pelo-castramovel>>. Acesso em: 19 jan. 2017.

30 OLIVEIRA, Micheline Ramos de; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; CARLETTTO, Sheila. Um olhar antropológico sobre o especismo e movimentos de defesa dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 11, n. 23, p. 84, set./dez. 2016.

31 OLIVEIRA, Micheline Ramos de; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; CARLETTTO, Sheila. Um olhar antropológico sobre o especismo e movimentos de defesa dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 11, n. 23, p. 84, set./dez. 2016.

### 3. SAÚDE ÚNICA

De acordo com a Organização Mundial de Saúde Animal – OIE, mais de 60% das doenças infecciosas humanas existentes são provenientes de zoonoses de animais, pelo menos 75% das doenças infecciosas humanas emergentes (como Ebola, Influenza e HIV) possuem origem animal, 80% dos agentes com potencial de uso bioterrorista são patógenos zoonóticos e, das cinco doenças humanas que surgem todo ano, três têm origem animal<sup>32</sup>.

Esses números assustam, principalmente se levado em consideração que os animais fazem, cada vez mais, parte da vida das pessoas nos grandes centros urbanos. De acordo com pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística<sup>33</sup>, o Brasil possui mais de 132 milhões de animais de estimação, sendo cerca de 52 milhões de cães e de 22 milhões de gatos.

Pode-se extrair da página do Centers for disease control and prevention – CDC - o conceito de saúde única:

[...] One Health recognizes that the health of people is connected to the health of animals and the environment. The goal of One Health is to encourage the collaborative efforts of multiple disciplines-working locally, nationally, and globally-to achieve the best health for people, animals, and our environment.

A One Health approach is important because 6 out of every 10 infectious diseases in humans are spread from animals [...]<sup>34</sup>.

A ideia de que a saúde humana seria interdependente da saúde animal não é nova, como se pode aferir de breve histórico constante em folder elaborado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV:

[...] Origem e Evolução da Saúde Única.

Séc. V a.C.

O termo é recente, mas o conceito remonta à antiguidade grega, quando Hipócrates, considerado o “pai” da Medicina, defendeu a ideia de que a saúde pública estava ligada a um ambiente saudável.

Séc. XIX

Diversos cientistas identificaram semelhanças entre os processos humanos e animais. Foi o caso do médico alemão Rudolf Virchow (1821 – 1902), que afirmou que “entre a medicina animal e a medicina humana não existem linhas divisórias e nem devem existir”.

1927 – 2006

Já Calvin Schwabe concebeu o termo “Medicina Única”. A evolução do termo “Medicina Única” para “Saúde Única” ocorreu no Século 21. A Saúde Única passou a reconhecer que o ser humano não existe isolado e faz parte de um ecossistema vivo.

2011

O 1º Congresso Internacional da Saúde Única aconteceu na Austrália, e reuniu participantes de 60 países de diferentes áreas de atuação [...]<sup>35</sup>.

32 Dados disponíveis em: <<http://www.oie.int/en/for-the-media/onehealth/>>. Acesso em: 27 nov. 2016.

33 Dados disponíveis em: [http://www.agricultura.gov.br/arq\\_editor/file/camaras\\_tematicas/Insumos\\_agropecuarios/79RO/IBGE\\_PAEB.pdf](http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/camaras_tematicas/Insumos_agropecuarios/79RO/IBGE_PAEB.pdf)>. Acesso em: 27 nov. 2016.

34 Tradução livre: “Saúde Única reconhece que a saúde das pessoas está ligada à saúde dos animais e do ambiente. O objetivo da Saúde Única é incentivar os esforços colaborativos de várias disciplinas - trabalhar localmente, nacionalmente e globalmente - para alcançar a melhor saúde para as pessoas, animais e nosso ambiente. Uma abordagem de saúde única é importante porque 6 em cada 10 doenças infecciosas em seres humanos são propagadas a partir de animais”. Disponível em < <http://www.cdc.gov/onehealth/>>. Acesso em: 27 nov. 2016.

35 Disponível em < [http://portal.cfmv.gov.br/uploads/files/folder\\_SU.pdf](http://portal.cfmv.gov.br/uploads/files/folder_SU.pdf)>. Acesso em: 27 nov. 2016.

Esse conceito tem ganhado cada vez mais adeptos e já é adotado pela Organização Mundial de Saúde<sup>36</sup>.

O Poder Público, em atenção ao princípio da eficiência<sup>37</sup>, deve estar atento à evolução do conhecimento técnico. Se a comunidade científica endossa a ideia de que a saúde animal (e do ecossistema) possui ligação umbilical com a saúde humana, a abordagem das políticas públicas de saúde nacionais não deveria ser diferente.

No entanto, não é o que tem ocorrido:

[...] De acordo com a legislação pertinente ao SUS e com a Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, os recursos do setor público de saúde no Brasil não podem ser aplicados em outras políticas públicas. Assim, cabe a cada esfera de governo - responsável pela aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública - avaliar criteriosamente as políticas públicas de saúde e diferenciá-las das políticas públicas de meio ambiente, saúde animal, bem estar animal, limpeza e segurança pública e viária ou quaisquer outras relacionadas à execução de ações sobre as populações de animais [...]<sup>38</sup>.

Mas, ainda que se admita a vedação de destinação de verbas do Sistema Único de Saúde – SUS -, é possível entender, pelas razões expostas acima, que o Poder Público não poderia negligenciar o cuidado com os animais (dever constitucional imposto no art. 225, §1º, inciso VII) e a elaboração de políticas públicas que os contemplassem (em sintonia com a ideia de saúde única). Afinal, como forma de cumprimento de políticas de saúde única, os animais, ainda que por rubrica orçamentária destinada ao homem, deveriam, em nome da saúde única, receber uma maior e melhor atenção do Estado quanto aos serviços veterinários por ele oferecidos.

Nessa linha de raciocínio, não há, em princípio, qualquer incorreção na abertura da via judicial para discussão do tema.

#### 4. O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Muito se tem escrito e discutido sobre judicialização de políticas públicas, seus males e benefícios.

Discorrendo sobre o tema, Ada Pellegrini Grinover sustenta que, na busca da consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da Constituição da República de 1988<sup>39</sup>, o Judiciário, como uma das formas de expressão do poder estatal, pode e deve atuar. O controle de constitucionalidade das políticas públicas pelo Poder Judiciário não se faz, assim, “[...] apenas sob o prisma da infringência frontal à Constituição pelos atos do Poder Público, mas também por intermédio do cotejo desses atos com os fins do Estado”<sup>40</sup>.

36 Vide < [http://www.who.int/neglected\\_diseases/resources/who\\_htm\\_ntd\\_nzd\\_2016.02/en/](http://www.who.int/neglected_diseases/resources/who_htm_ntd_nzd_2016.02/en/)>. Acesso em: 27 nov. 2016.

37 Recorre-se aos ensinamentos de Fernanda Marinela: “A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a consequente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum”. MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 6. ed. Niterói: Impetus, 2012. p. 44.

38 Disponível em < <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/leia-mais-o-ministerio/197-secretaria-svs/14874-esclarecimento-sobre-a-portaria-n-1-138-gm-ms-de-23-de-maio-de-2014>>. Acesso em: 27 nov. 2016.

39 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. [BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988].

40 GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle jurisdicional de políticas públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord.). *O controle jurisdicional de políticas públicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 129.

Ainda a respeito da possibilidade de intervenção do Judiciário, destaca-se o ensinamento de Camilo Zufelato, para quem a implementação de direitos fundamentais, sejam “[...] instrumentalizados por meio de políticas públicas ou não, é dever de todos os poderes do Estado, para a própria realização e concretização dos escopos do Estado Democrático de Direito, incluindo o Judiciário”<sup>41</sup>.

O que deve ser verificado, portanto, ao se analisar a possibilidade de intervenção do Judiciário em políticas públicas, é se existe uma omissão (ou equívoco) do Poder Executivo, primariamente encarregado da atividade executiva, ou mesmo do Legislativo, de forma a inviabilizar o atingimento dos objetivos fundamentais.

Ainda segundo Ada Pellegrini, a partir do entendimento do Supremo Tribunal Federal, pode-se chegar a alguns requisitos para o controle desse conjunto de atividades estatais direcionado a seus objetivos:

[...] Há um pressuposto e limites postos à intervenção do Judiciário em políticas públicas. O **pressuposto**, que autoriza a imediata judicialização do direito, mesmo na ausência de lei ou de atuação administrativa, é a restrição à **garantia do mínimo existencial**. Constituem **limites** à intervenção: a **razoabilidade** da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e a irrazoabilidade da escolha da lei ou do agente público; a **reserva do possível**, entendida tanto em sentido orçamentário-financeiro como em tempo necessário para o planejamento da nova política pública [...] (grifos nossos)<sup>42</sup>.

A referida autora foi expressa ao mencionar a tutela ao meio ambiente como um dos direitos que podem ser incluídos na ideia de mínimo existencial, entendido como “um direito às condições mínimas de existência humana digna que exige prestações positivas por parte do Estado”<sup>43</sup>.

Kazuo Watanabe, por sua vez, ressalta:

O mínimo existencial, além de variável histórica e geograficamente, é um conceito dinâmico e evolutivo, presidido pelo princípio da proibição do retrocesso, ampliando-se a sua abrangência na medida em que melhorem as condições sociais e econômicas do país<sup>44</sup>.

Nesse contexto, políticas públicas em prol dos animais podem ser defendidas como integrantes do mínimo existencial, seja por favorecerem a proteção ambiental, seja por promoverem a saúde, dentro do conceito de saúde única.

Já a razoabilidade, para Grinover, “mede-se pela aplicação do princípio constitucional da proporcionalidade” que, por sua vez, significa “a busca do justo equilíbrio entre os meios empregados e os fins a serem alcançados”<sup>45</sup>.

Por fim, a reserva do possível relaciona-se com a disponibilidade financeira para o Estado arcar com as prestações positivas exigidas para o atingimento dos fins estatais por meio das políticas públicas.

Ada Pellegrini deixa claro, no entanto, que “nos casos de urgência e violação ao mínimo existencial, o princípio da reserva do possível não deverá constituir obstáculo para a imediata satisfação do direito”<sup>46</sup>.

Frisa-se que não se ignora a realidade sócio-econômica brasileira, na qual diversos direitos fundamentais essenciais para que as pessoas vivam com um mínimo de dignidade são desrespeitados. Essa constatação pode conduzir à consideração de que o objeto do presente trabalho é utópico. Porém, o que se pretende é lançar um norte, enfatizar um objetivo presente na Constituição e, portanto, relevante para a sociedade.

41 ZUFELATO, Camilo. Controle judicial de políticas públicas mediante ações coletivas e individuais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. (Coord.). *O controle jurisdicional de políticas públicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 311.

42 GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle jurisdicional de políticas públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord.). *O controle jurisdicional de políticas públicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 149.

43 *Idem*. p. 132.

44 WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional das políticas públicas: “mínimo existencial” e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012, p. 219.

45 GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle jurisdicional de políticas públicas. *Op.cit.*, p. 133.

46 *Idem*. p. 139.

Afinal, não é dado dizer que determinada parte da Constituição não merece atenção, como, aliás, lembra Kazuo Watanabe, em relação à busca pela satisfação de todos os direitos sociais:

[...] num país como o Brasil, com enormes dívidas sociais, com problemas de pobreza, de marginalização, de desigualdades sociais e regionais, de desenvolvimento nacional, de falta de moradia, de distribuição desigual de rendas e outros mais, pretender que todos os direitos fundamentais sociais sejam implementados de uma só vez, inclusive com a intervenção do Judiciário, é um sonho idealista que esbarra em obstáculos práticos intransponíveis. Com gradualismo e sempre impulsionado pela ‘vontade de Constituição’ e pela busca do ‘máximo possível’, certamente a situação do <sup>47</sup>país se encaminhará cada vez mais em direção a realização desse sonho [...].

Interessante anotar que, segundo Zufelato, a jurisdicionalização de políticas públicas pode se tornar uma forma de acesso a direitos fundamentais, comumente negados a grupos minoritários:

[...] o processo jurisdicional em sede de controle de políticas públicas poderá servir para fazer valer os direitos coletivos de grupos minoritários, desde que esses defendam interesses legitimamente tutelados pelo Estado Democrático de Direito, mas que não foram implementados no campo da política. É neste contexto que ‘certas massas de interesses ainda não tipificadas normativamente, como a coletividade dos cidadãos HIV soropositivos, o chamado povo da rua, os rurícolas ditos sem terra, bem como tantas outras coletividades credoras de direitos sociais poderão pleitear participação na divisão dos benefícios da riqueza nacional e maior justiça social [...]’<sup>48</sup>.

Claro que os interesses dos animais não irão prevalecer sempre ou sistematicamente, devendo haver um juízo de ponderação, amparado na razoabilidade da pretensão e na irrazoabilidade da atuação ou omissão estatal.

Existem exemplos de atuação do Judiciário na efetivação de políticas públicas em prol dos animais que podem ilustrar essa ponderação.

Nesse sentido, em ação civil pública visando substituir o método cruel de controle populacional de cães e gatos (extermínio em câmara de gás) por outro mais ético (esterilização e adoção) no município de Belo Horizonte, o Ministro Humberto Martins, em seu voto, proferido no julgamento de recurso especial n. 1115916, abordou a questão da finalidade dos Centros de Controle de Zoonoses, e assim destacou:

[...] Ao arripio de toda essa legislação protetiva, é comum nos Centro de Controle de Zoonose, e o presente caso é uma prova disso, o uso de procedimentos cruéis para o extermínios de animais, tal como morte por asfixia, transformando esses centros em verdadeiros “campos de concentração”, quando deveriam ser um espaço para promoção da saúde dos animais, com programas de controle de doenças.

Não se pode esquecer que a meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas dos animais aos seres humanos, tais quais a raiva, a leishmaniose etc. Esse é o objetivo a ser perseguido [...]’<sup>49</sup>

A partir da referida ACP, o Município mudou sua postura, aboliu o método cruel de extermínio de animais e elaborou o já mencionado programa “Adote um amigo”, passando a fornecer, de forma gratuita, a castração, bem como a incentivar a adoção.

Outro exemplo: Em ação promovida pelo Ministério Público em face do Município de Bambuí, Minas Gerais, o Magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão ministerial para determinar “que o requerido adote política pública eficiente de controle de zoonoses”, promova “o tratamento de todos os animais recolhidos nas vias públicas, portadores ou não de zoonoses, para que preservem qualidade de vida até sua destinação

47 WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional das políticas públicas: “mínimo existencial” e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis, *Op. Cit.*, p. 222.

48 ZUFELATO, Camilo. Controle judicial de políticas públicas mediante ações coletivas e individuais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. (Coord.). *O controle jurisdicional de políticas públicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 320.

49 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1115916*. Relator Ministro Humberto Martins. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200900053852&dt\\_publicacao=18/09/2009](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900053852&dt_publicacao=18/09/2009)>. Acesso em: 23 maio 2016.

final”, “implante serviço de atendimento médico veterinário capaz de atender o mínimo de 60 castrações mensais e gratuitas de caninos e/ou felinos” e que realize “campanhas de adoção de animais recolhidos, devidamente castrados, vacinados e vermifugados”, dentre outras medidas<sup>50</sup>.

Assim, o Judiciário pode determinar diretamente a realização de políticas públicas em prol dos animais. Ou pode, através de suas decisões, estimular a atuação dos demais Poderes. É que acontece, por exemplo, quando pune autarquia federal (IBAMA) por falta no dever de fiscalização<sup>51</sup>. Afinal, hoje, desborda-se

a premência do ativismo magistral, um dos matizes do protagonismo do Juízo na sociedade atual. O Poder Judiciário, por sua arquitetura constitucional genuína, já é personagem principal nas inquietudes comunitárias a ele postas, feito que não infirma a utilidade de uma atuação ainda mais ambiciosa na aplicação do Direito ao caso concreto, performance que inova a letra legal, engrandecendo-a até encobrir a realidade em debate<sup>52</sup>.

Há, portanto, base constitucional, legal e técnica para a implementação de políticas públicas em prol dos animais, sendo relevante o papel do Judiciário no controle de omissões desarrazoadas ou ações equivocadas por parte dos demais Poderes.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, vê-se que o tema direito dos animais tem ganhado relevância, chegando a alcançar o Supremo Tribunal Federal, mesmo porque a evolução da conscientização da sociedade encontra abrigo na Constituição Federal de 1988, que impõe ao Poder Público e à coletividade a tutela da fauna, assim como a vedação de práticas de crueldade contra os animais.

As políticas públicas são o conjunto de atividades voltadas à consecução dos fins do Estado, dentre os quais se encontra a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção da solidariedade que deve ser compartilhada entre humanos e não humanos. Nesse contexto, foram citados diversos exemplos de políticas públicas que deveriam ser implementadas em prol dos animais.

Todavia, ao relegar essas questões ao segundo plano, o Estado ignora a intrínseca relação entre saúde humana, saúde animal e saúde ambiental, conhecida como “saúde única”.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde Animal – OIE, mais de 60% das doenças infecciosas humanas existentes são provenientes de zoonoses de animais, o que não permite ao Poder Público negligenciar o cuidado com os animais (dever constitucional imposto no art. 225, §1º, inciso VII) e a elaboração de políticas públicas que os contemplem (em sintonia com a ideia de saúde única). Ao assim agir, o Estado abre as portas para a judicialização da questão, mesmo porque na busca da consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da Constituição da República de 1988, o Judiciário, como uma das formas de expressão do poder estatal, pode e deve atuar.

O que deve ser verificado, portanto, ao se analisar a possibilidade de intervenção do Judiciário em políticas públicas, é se existe uma omissão (ou equívoco) do Poder Executivo, primariamente encarregado da atividade executiva, ou mesmo do Legislativo, de forma a inviabilizar o atingimento dos objetivos fundamentais.

50 MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Ação Civil Pública n. 0015705-57.2014.8.13.0051*. Disponível em: <[http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_movimentacoes.jsp?comrCodigo=51&numero=1&listaProcessos=14001570](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=51&numero=1&listaProcessos=14001570)>. Acesso em: 09 jun. 2016.

51 Vide <<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoies/doc.jsp?livre=animais+via+p%FAblica+responsabilidade+poder+p%FAblico&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 27 nov. 2016.

52 RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; BASTIANETTO, Lorena Machado Rogedo. A releitura do princípio da actio nata quanto aos direitos difusos na judicialização brasileira. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 6, n. 2, 2016.

A tutela do meio ambiente e o direito à saúde são, afinal, vetores que podem ser inseridos na ideia de mínimo existencial, que representa aquilo que é essencial para garantir uma vida digna. Esse mínimo existencial sequer pode ser limitado pela reserva do possível, argumento relacionado à disponibilidade financeira.

Claro que, em um país com tantas urgências socioambientais, os interesses dos animais não irão prevalecer sempre ou sistematicamente, devendo haver um juízo de ponderação, amparado na razoabilidade da pretensão e na irrazoabilidade da atuação ou omissão estatal.

Conclui-se, portanto, que existe base constitucional, legal e técnica para a implementação de políticas públicas em prol dos animais, sendo relevante o papel do Judiciário no controle de omissões desarrazoadas ou ações equivocadas por parte dos demais Poderes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Roberto A. R. de. Alteridade e rede no Direito. *Veredas do Direito*. Belo Horizonte, v. 3, n. 6, 2006. Disponível em <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/71>>. Acesso em: 26 jun. 2016.

BERNARDES, Cláudio Márcio/ TOMAZ, Carlos Alberto Simões. Homeschooling no Brasil: conformação deôntico-axiológica do sistema jurídico como plus à política pública de educação fundamental. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, vol. 6, n.2, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial*, Brasília, 12 fev. 1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1115916*. Relator Ministro Humberto Martins. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200900053852&dt\\_publicacao=18/09/2009](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900053852&dt_publicacao=18/09/2009)>. Acesso em 23 mai. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Ação Civil Pública n. 0015705-57.2014.8.13.0051*. Disponível em: <[http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_movimentacoes.jsp?comrCodigo=51&numero=1&listaProcessos=14001570](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=51&numero=1&listaProcessos=14001570)>. Acesso em: 09 jun. 2016.

CANELA JÚNIOR, Oswaldo. *A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo: o âmbito de cognição das políticas públicas pelo Poder Judiciário*. São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03062011-114104/pt-br.php>> . Acesso em 05 nov. 2016.

Centers for disease control and prevention – CDC. *One health* – 2016. Disponível em <<http://www.cdc.gov/onehealth/>>. Acesso em 27 nov. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV. *Folder saúde única* – 2015. Disponível em <[http://portal.cfmv.gov.br/uploads/files/folder\\_SU.pdf](http://portal.cfmv.gov.br/uploads/files/folder_SU.pdf)>. Acesso em 27 nov. 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle jurisdicional de políticas públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord.). *O controle jurisdicional de políticas públicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 125-150.

Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística – IBOPE. *População de animais de estimação no Brasil - 2013*. Disponível em <[http://www.agricultura.gov.br/arq\\_editor/file/camaras\\_tematicas/Insumos\\_agropecuarios/79RO/IBGE\\_PAEB.pdf](http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/camaras_tematicas/Insumos_agropecuarios/79RO/IBGE_PAEB.pdf)>. Acesso em 27 nov. 2016.

International Companion Animal Management Coalition – ICAM. *Humane Dog Population Management Gui-*



dance. United Kingdom: WSPA, 2008. Disponível em <[http://www.icam-coalition.org/downloads/Humane\\_Dog\\_Population\\_Management\\_Guidance\\_English.pdf](http://www.icam-coalition.org/downloads/Humane_Dog_Population_Management_Guidance_English.pdf)>. Acesso em 25 mai. 2016.

MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 6. ed. Niterói: Impetus, 2012.

MINAS GERAIS. *Lei n. 22.231, de 20 de julho de 2016*. Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências. Minas Gerais, Diário do Executivo, Minas Gerais, 21 jul. 2016.

OLIVEIRA, Micheline Ramos de; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; CARLETTTO, Sheila. Um olhar antropológico sobre o especismo e movimentos de defesa dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 11, n. 23, set./dez. 2016.

POCAR, Valerio. *Los animales no humanos: por una sociología de los derechos*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2013.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; BASTIANETTO, Lorena Machado Rogedo. A releitura do princípio da actio nata quanto aos direitos difusos na judicialização brasileira. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 6, n. 2, 2016.

SALLES, Álvaro Angelo. *Bioética e meio ambiente: da matança de animais à destruição de um planeta*. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2009.

SANTANA, Luciano Rocha et al. *Posse responsável e dignidades dos animais*. 2004. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26684-26686-1-PB.pdf>>. Acesso em 26 nov. 2016.

SINGER, Peter. *Ética prática*. São Paulo: M. Fontes, 1998.

WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional das políticas públicas: “mínimo existencial” e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord.). *O controle jurisdicional de políticas públicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 213-224.

WORLD HEALTH ORGANIZATION – WHO; WORLD SOCIETY FOR THE PROTECTION OF ANIMALS – WSPA. *Guidelines for dog population management*. Geneva; 1990. Disponível em: <[http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/61417/1/WHO\\_ZOON\\_90.166.pdf](http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/61417/1/WHO_ZOON_90.166.pdf)>. Acesso em 25 mai. 2016.

WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH – OIE. *One health*. Disponível em: <<http://www.oie.int/en/for-the-media/onehealth/>>. Acesso em: 27 nov. 2016.

ZAGANELLI, Juliana. A (in) justiça do Poder Judiciário: o obstáculo econômico do acesso à justiça e o direito social à saúde. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 15, n. 6, 2016.

ZAMBAM, Neuro José; ANDRADE, Fernanda. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da sentiência. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 11, n. 23, 2016.

ZUFELATO, Camilo. Controle judicial de políticas públicas mediante ações coletivas e individuais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord.). *O controle jurisdicional de políticas públicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 309-332.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico [www.rbpp.uniceub.br](http://www.rbpp.uniceub.br)  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.